

Teoria do Crime

09.06.2020

Duração 3h

Naquela noite de Agosto, **A**, **B** e **C** bebiam, como de costume, umas cervejas numa esplanada de Algés. Uns dias antes, **R**, amiga de **A**, havia-lhes contado que começara a trabalhar numa vivenda no Restelo e que ficara fascinada com o que de valioso por lá havia. Contara também que o dono da casa estaria fora durante o mês de Agosto, ficando a vivenda à guarda do jardineiro. Algumas rodadas depois, **A**, **B** e **C** decidiram, então, passar à ação. Para o efeito pediram boleia a **L**, o dono do bar, que, não obstante ter desconfiado das intenções dos três, até porque ouvira umas partes soltas da conversa, decidiu não fazer perguntas e deixou-os à porta da referida vivenda antes de seguir o seu caminho para casa. Aí chegados, enquanto **A** ficou a vigiar a rua, **B** e **C** saltaram o muro e embrenharam-se no jardim. À medida, porém, que o tempo foi passando e o silêncio e o escuro da noite se tornaram mais pesados, o medo começou a atormentar **A**, que resolveu fugir sem mais nada fazer.

Dentro da vivenda **C** percorria os compartimentos fascinado pelo luxo, mas sem conseguir encontrar dinheiro ou joias. Num dos quartos deparou com **E**, amiga do dono da casa, que este autorizara a ficar lá a viver por uns dias na sua ausência. **E** estava deitada na cama e parecia estar a dormir, mas **C** decidiu não facilitar. Disparou sobre ela mas percebeu imediatamente que se tinha esquecido de carregar a arma. Depois, ainda colocou balas na pistola, mas mudou de ideias e obrigou-a, antes, a vestir-se e a acompanhá-lo sob ameaça.

Entretanto para **B** as coisas também se haviam complicado. Surpreendido pelo jardineiro, resolveu, depois de o amarrar e amordaçar, deixá-lo numa pequena arrecadação. O jardineiro viria a morrer ao fim da noite, com um ataque de asma, devido à falta de ar.

Às 7 da manhã, sentados na praia de Algés, **B**, **C** (acompanhados de **E**) discutem o que fazer. Os ânimos vão-se exaltando entre eles e **B**, que desde o início censura o amigo por ter trazido **E**, pretende ligar para a polícia para irem libertar o jardineiro. **E**, vendo naquela discussão a sua oportunidade, diz baixinho a **C** que já viu uma arma no bolso de **B** e que este se prepara para o entregar à polícia e conseguir assim a sua “imunidade”. Naquele mesmo instante **B** leva a mão ao bolso num gesto brusco, para tirar um cigarro e, perturbado e desconfiado, **C** dispara e atinge-o no peito. Completamente descontrolado e tomando **B** por morto, atira-o ao Tejo. A autópsia provou que **B** acabou por morrer por afogamento.

Determine a responsabilidade criminal dos intervenientes.

Elementos de consulta permitidos: a *Constituição da República Portuguesa* e o *Código Penal*, não anotados.

Notas de Correção

Responsabilidade criminal de A, B, C (3,5 valores)

A, B e C seriam co-autores de uma tentativa do crime de furto qualificado (art.204.º). Co-autores porque todos tomam parte direta na decisão e na execução do facto típico (incluindo A, a quem o plano atribui uma função de vigia que este chega efetivamente a executar durante algum tempo) e têm o domínio funcional do facto.

Considerando que decidiram passar à ação “algumas rodadas depois”, poderia ser discutida a relevância deste facto do ponto de vista da culpa, à luz do regime legal da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica previsto no artigo 20º do Código Penal. A este respeito haveria que concluir que nada na hipótese indica que A, B e C não estivessem capazes de avaliar a ilicitude do seu comportamento ou de se determinar de acordo com essa avaliação (artigo 20º, nº 1). E, por isso, também seria de afastar a necessidade de aferir se eles se teriam colocado nesse estado com intenção de praticar o facto o que, a verificar-se, nos termos do nº 4 do mesmo artigo 20º, sempre conduziria a que não se excluísse a imputabilidade.

Responsabilidade criminal de A (2 valores)

Haveria que referir que a desistência de A não é relevante (não conduzindo à exclusão da punibilidade da tentativa), quer porque não parece ser voluntária, no sentido do artigo 24º do Código Penal, quer porque, ainda que o fosse, C não impediu nem se esforçou seriamente para impedir a consumação, como exige o artigo 25º do Código Penal nas situações de desistência em caso de participação.

Responsabilidade criminal de C

“Disparou sobre ela mas percebeu imediatamente que se tinha esquecido de carregar a arma. Depois, ainda colocou balas na pistola, mas mudou de ideias e obrigou-a, antes, a vestir-se e a acompanhá-lo sob ameaça”. (4,5 valores)

Nesta parte **C** comete, como autor material, uma tentativa impossível (por inaptidão do meio) de homicídio. Trata-se, no entanto, de uma tentativa impossível punível, uma vez que não era manifesta a inaptidão do meio essencial à consumação do crime (artigo 23º, nº 3, *a contrario*). **A** e **B** não são coautores dessa tentativa, pois, considerando apenas os dados da hipótese, nem decidiram nem a executaram conjuntamente (trata-se de um caso de excesso de coautoria).

Quando se refere que **C**, posteriormente, ainda colocou uma bala na pistola, mas mudou de ideias, haveria que referir a existência de uma desistência voluntária que conduziria à exclusão da punibilidade da tentativa (art.º 24.º do Código Penal).

Quando **C** obriga **E** a acompanhá-lo sob ameaça da arma, preenche os tipos legais de crime de ameaça (153º), de coação (154º) e de sequestro (158º).

*“Naquele mesmo instante **B** leva a mão ao bolso num gesto brusco, para tirar um cigarro e, perturbado e desconfiado, **C** dispara e atinge-o no peito. Completamente descontrolado e tomando **B** por morto, atira-o ao Tejo. A autópsia provou que **B** acabou por morrer por afogamento.” (3 valores)*

Quanto ao comportamento de **C** disparar sobre **B**, porque pensou que ele iria buscar uma arma, haveria que discutir a aplicabilidade do erro sobre os pressupostos de facto da legítima defesa (artigo 16.º, nº 2, do Código Penal). Considerando, porém, que o ir buscar a arma, de acordo com o que **C** pensa face ao dito por **E**, poderia ser apenas para o forçar a entregar-se à polícia, haveria que discutir se o meio utilizado por **C** deveria considerar-se “necessário” ou seria, antes, excessivo. Nesse último caso haveria que afastar a aplicação daquele regime. Por outro lado, o excesso também não levaria à exclusão da culpa, uma vez que apesar de parecer resultar de perturbação ela parece censurável (artigo 33.º, nº 2, do Código Penal).

Haveria ainda que referir, quanto à conduta de atirar **B** ao Tejo e da autópsia revelar que **B** morreu por afogamento, a figura do *dolo generalis*. E, de acordo com parte da doutrina, que quando a segunda ação (a que efetivamente mata) já integrava o plano inicial do agente o mesmo deverá ser punido apenas por um crime de homicídio doloso consumado. No caso da hipótese, tudo parece sugerir que, aplicando o critério acima referido, haveria que afastar a figura do *dolo generalis* e punir o agente, quanto à segunda conduta, por

homicídio negligente. Já quanto à primeira, por tentativa de homicídio (se não tivesse sido, antes, afastado o dolo, por força da aplicação do artigo 16º, nº 2).

Responsabilidade criminal de B (2,5 valores)

Do ponto de vista do tipo objetivo haveria que discutir (aplicando as teorias da causalidade adequada e do risco) se a morte do jardineiro pode ser objetivamente imputada ao comportamento de **B**, caso em que terá preenchido, como autor material, o tipo legal de crime de homicídio, ou se o facto de o jardineiro sofrer de asma levaria à não imputação do resultado morte à conduta de **B**. A resposta a esta questão depende da resposta à questão de saber se era objetivamente previsível que o jardineiro sofria de asma e/ ou que a arrecadação era demasiado pequena ao ponto de provocar morte por falta de ar. Apenas se fosse objetivamente previsível haveria conexão entre o risco criado e o resultado obtido e a morte poderia ser imputada a **B**.

Responsabilidade criminal de E (1,5 valores)

Apesar de ter sido **E** que disse a **C** que viu uma arma no bolso de **B** e que este se prepara para o entregar à polícia, tal não parece ser suficiente para excluir o dolo (na hipótese em que não se considera existir o erro do artigo 16º, nº 2, do Código Penal) ou a culpa de **C**, caso em que **E** não poderá ser considerada autora mediata (mas apenas cúmplice).

Responsabilidade criminal de L e R (1,5 + 1,5 valores)

Haveria que discutir a possibilidade de qualificar **L** e **R** como cúmplices materiais da tentativa de furto qualificado. A este propósito importava discutir, no primeiro caso, se se poderia considerar a conduta de dar boleia a criação de um risco proibido e, tanto no caso de **L** como de **R**, se haveria o duplo dolo (de auxílio e de resultado) que caracteriza o elemento subjetivo do cúmplice.